

NOTA ASSINADA CARLOS BOTI



DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 04.234.179/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 15.218.921-1

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
MARITUBA - PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Marituba	
Protocolo Geral	
RECEBIDO	
Em	05 / 10 / 14
Às	10:00 - Horas
Destinatário	CPL
Funcionário	Daniel
Nº de Protocolo	8632/14

Referentes ao pregão eletrônico: 002/2017-PM-PP-SESA

Distribben (Distribuidora de produtos farmacêuticos e hospitalares LTDA), já devidamente qualificada no certame acima mencionado, vem por meio de seu representante, com fulcro na Lei 8.666/93 c/c item 10 do Instrumento Convocatório, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Sr. Pregoeiro, pelas razões que passa a expor.

**1 - SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de pregão presencial com finalidade de aquisição de material de consumo (medicamentos) para atender as demandas farmacêuticas do Município de Marituba-PA.

Na 2ª ata de reabertura do Certame, a Recorrente foi surpreendida com a inabilitação, sob o fundamento de violação ao disposto no item 9.3.7 do Edital, pela ausência de firma reconhecida no contrato de Tratamento de resíduos.

Conforme será detalhado adiante, o Sr. Pregoeiro ainda inovou, disse que o contrato encontrava-se vencido, criando

nova cláusula contratual sem qualquer amparo na legislação vigente, tampouco no edital.

Ocorre que tal quadro não merece prosperar, eis que a Recorrente é empresa idônea e cumpriu rigorosamente todas as exigências legais.

São as razões que motivam o presente recurso.

**2- OBSERVÂNCIA AO EDITAL E AO DISPOSTO NA LEGISTLAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Conforme mencionado acima, a Recorrente foi inabilitada do certame em tela sob a alegação de ter violado o disposto no item 9.3.7 do Edital que assim prevê:

"9.3.7. Certificado de Tratamento de resíduos, expedido por empresa prestadora de serviços do ramo pertinente e o contrato com a empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida em cartório;"

Nos termos do Pregoeiro, a Recorrente apresentou contrato com a empresa prestadora de serviço sem a firma reconhecida em cartório, bem como o contato supostamente encontrava-se vencido.

Inicialmente, a validade do contrato para efeitos do edital é irrelevante, eis que não há essa exigência em seus itens, não podendo o Pregoeiro criar itens ao seu sabor, já com as propostas elaboradas, sob pena de violação do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Outrossim, no que tange a ausência de firma reconhecida, trata-se de mera irregularidade, sem condão de inabilitar a empresa participante, eis que foram cumpridos todos os demais requisitos exigidos pelo Edital e pela Lei 8.666/93, não podendo o prosseguimento do certame ser obstaculizado pelo excesso de formalismo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 947953 RS2007/0100887-9, DJE 06/10/2010)

Da análise do julgado, verifica-se que o STJ fez uma interpretação teleológica da norma, quebrando a desnecessária burocracia para que o certame respire o ar do tão sonhado princípio da eficiência.

Dessa forma, a inabilitação é totalmente arbitrária, devendo ser reformada a decisão do pregoeiro, sob pena de ferir direito líquido e certo da Recorrente e a necessidade de ingressar na via jurisdicional.

### **3 - REQUERIMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS**

A inabilitação da recorrente ocorreu com sérios indícios de favorecimento das demais empresas licitantes, caso seja mantida preferência e o direcionamento do certame, o Ministério Público, Polícia Civil, OAB e Tribunal de Contas serão oficiados para averiguação das irregularidades.

### **4 - PEDIDOS**

Face ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso no efeito suspensivo;
- b) O total provimento, pelas razões mencionadas acima, com a consequente habilitação da Recorrente no Certame;
- c) Que seja oportunizado o contraditório para os demais licitantes.



DISTRIBUINDO SAÚDE EM TODO PARÁ

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 04.234.179/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 15.218.921-1

Belém, 04 de outubro de 2017

Distribem (Distribuidora de produtos farmacêuticos e  
hospitalares LTDA)

*Ady dos Santos Monteiro*  
ADY DOS SANTOS MONTEIRO  
CPF: 482.735.812-49  
RG: 2344014